



**PROCESSO Nº : 77542/2013**  
**INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL**  
**RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM**

**PARECER Nº 487/2016**

**Senhora Consultora Jurídica Geral,**

Trata-se das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, referente ao exercício de 2013, sob a gestão dos Senhores **João Emanuel Moreira Lima** (período 1/1/2013 a 28/11/2013), **Onofre de Freitas Júnior** ( período 29/11/2013 a 5/12/2013 ) e **Júlio César Pinheiro** (período 6/12/2013 a 31/12/2013 ).

O Acórdão nº 3525/2015-TP, que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2013, da referida Câmara dentre outras medidas, imputou ao Senhor João Emanuel Moreira Lima multa equivalente a 2.232 UPFs/MT.

Aportado os autos no Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, este por sua vez, solicitou o encaminhamento a esta Consultoria Jurídica Geral para orientação quanto ao procedimento a ser realizado para o registro das sanções aplicadas no referido Acórdão que foi acima de 1.000 UPFs/MT, considerando o teor do artigo 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente importa esclarecer, que a matéria está regulamentada, no âmbito do Tribunal de Contas, por meio da Lei Complementar nº 269/2007 (artigo 75), Regimento Interno do TCE/MT (artigo 286), respectivamente, nos seguintes termos:



“**Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT**, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

- I. contas julgadas irregulares;
- II. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- IV. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;
- V. obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
- VI. sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias;
- VII. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;
- VIII. não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

**Parágrafo único.** Nas infrações enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

**Art. 286.** Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar nº 269/2007, **o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá aplicar multa de até 1000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT** ou outra que venha a sucedê-la.”  
*(grifamos)*



É de se observar, que tanto a Lei Complementar, quanto o Regimento Interno deste Tribunal, embora estabeleça, a título de multa, o limite máximo de até 1000 UPFs/MT, não diz de forma taxativa se este limite é o teto máximo a ser aplicado a cada irregularidade, ou se ao somatório das multas impostas as várias irregularidades listadas.

No entanto, no que tange a aplicação do limite máximo, a título de multa, a ser aplicada por este Tribunal de Contas, o Tribunal Pleno já se manifestou, por diversas oportunidades, no sentido de que o somatório das multas impostas, estará submetido ao teto de 1.000 UPFs/MT.

Nesse sentido é a decisão contida no Processo nº 141852/2011 (doc. digital 172358, voto condutor do Acórdão 3.391/2015-TP) e, também, a decisão contida no Acórdão 2945/2014-TP, proferido no Processo nº 12.361-7/2012, *in verbis*:

**ACÓRDÃO Nº 2.945/2014 – TP:**

“(…) para que sejam supridas omissões contidas no Acórdão das Contratas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2012, conferindo-lhe **nova redação**, na forma adiante exposta, **onde a somatória das multas ficará limitada a 1.000 UPF's/MT**, por força do disposto no artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007 e 286 da Resolução nº 14/2007, (…)”

Sendo assim, se faz necessário manter a coerência nos pronunciamentos deste Tribunal, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, razão pela qual entendemos, uma vez que não consta no Acórdão em apreço a ressalva quanto ao limite de até 1.000 UPF's/MT, que o próprio Conselheiro relator, no âmbito deste Tribunal, poderá com fulcro no inciso XI, do artigo 89, do Regimento Interno, determinar as correções pertinentes:



Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

**XI.** Determinar a correção das inexatidões materiais e erros existentes nas suas decisões, inclusive de cálculos;

Destarte, em sintonia com os pronunciamentos já proferidos pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, com base na coerência e no princípio da isonomia, **opinamos** pelo entendimento de que o somatório das multas devem ficar limitado ao teto de 1.000 UPF's/MT e, **sugerimos** que os autos sejam encaminhados ao Conselheiro Relator, para que este, com fulcro no inciso XI, do artigo 89, do Regimento Interno, determine as correções pertinentes.

É o parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 29 de abril de 2016.

*(assinatura digital)*

**Andria Santos Muniz Sanches**

Assistente Jurídico - OAB/MT 6093